



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678695 - RJ (2020/0060100-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
AGRAVADO : SAVIOR - MEDICAL SERVICE LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208
ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.*" (AgInt no REsp n. 1.792.197/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678695 - RJ (2020/0060100-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
AGRAVADO : SAVIOR - MEDICAL SERVICE LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208
ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.*" (AgInt no REsp n. 1.792.197/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da decisão de fls. 430-434, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 172, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. O ACORDO FIRMADO ENTRE A RÉ, ORA APELADA, E O SEGURADO SEM CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DA SEGURADORA AUTORA. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO VINCULA A ART. 786, § 2º, DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO DE CULPA EVIDENCIADA, VISTO QUE O VEÍCULO SEGURADO FOI ATINGIDO NA TRASEIRA POR PREPOSTO DA RÉ, ORA APELADA. VALOR DESEMBOLSADO PARA CONserto DO VEÍCULO SEGURADO COMPROVADO. PRECEDENTES DESTES TJRJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DESEMBOLSO. SÚMULAS Nº 43 E 54 DO E. STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 195-205 e 206-207, e-STJ), os da ora agravada foram rejeitados e os da seguradora /agravante acolhidos a fim de majorar os honorários sucumbenciais para 15% da condenação (fls. 222-227, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 242-271, e-STJ), a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 786, *caput* e § 2º, do CC.

Aduziu, em síntese, a impossibilidade de indenizar o segurador, já que, em acordo extrajudicial, foi-lhe dada quitação pelo segurado de todos os eventuais prejuízos por ele sofridos em razão do acidente de veículo a que a ora agravada deu causa. Portanto, continua, diante da má-fé do segurado em acionar a seguradora, ciente de já ter sido indenizado dos danos então experimentados, dele deve ser exigido o que a companhia de seguro alega ter despendido.

Contrarrazões às fls. 306-313, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 315-321, e-STJ), a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre, dando ensejo à interposição do agravo de fls. 353-385, e-STJ, visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 390-400, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 430-434, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 437-458, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o *decisum* monocrático e afirma que tem direito à ação regressiva contra o causador dos danos pelo valor efetivamente despendido para o conserto do veículo do segurado.

Sem impugnação (fl. 461, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, cuida-se, na origem, de ação de regresso, ajuizada pela seguradora (ora agravante), em face do terceiro causador do acidente (ora agravado).

A companhia autora alegou ter indenizado seu cliente, segurado, pelos danos sofridos - buscando, então, o ressarcimento do valor pago.

A demandada, ora agravada, todavia, alegou já ter indenizado a vítima, em acordo extrajudicial, onde foi-lhe dada quitação de todos os eventuais prejuízos decorrentes do acidente a que deu causa.

Em primeira instância, a pretensão da seguradora foi julgada improcedente, diante da quitação dada pelo cliente da companhia de seguro à parte ora agravada, já que indenizado dos prejuízos decorrentes do acidente (fl. 114, e-STJ):

No entanto, de acordo com a contestação e o termo de quitação (fls. 79), do qual consta ter a ré pago ao segurado e, portanto, cliente da autora o valor de R\$ 12.640,00, não há como ser procedente a pretensão autoral.

[...]

Sendo assim, não é à ré que a parte autora tem de dirigir tal cobrança, pois já ressarciu seu segurado pelos danos causados em razão do acidente automobilístico, **tendo ele dado plena e rasa quitação à ré.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, (...). [grifou-se]

Para afastar qualquer dúvida, verifica-se da literalidade do termo de quitação juntado à fl. 78, e-STJ, que "*o Declarante dá QUITAÇÃO PLENA, irrevogável, irrenunciável e irretratável quanto ao acidente e aos danos de toda natureza, nada mais reclamar, a qualquer título, no que se refere ao acidente, inclusive a título de perdas de danos ou indenizações de qualquer natureza, morais ou materiais.*"

A Corte de origem, por outro lado, em sede de apelação interposta pela seguradora/agravante, reformou a sentença por entender que o acordo firmado entre o terceiro e o segurado não afasta a pretensão da seguradora quando esta não anui com a avença, nos termos do artigo 786, § 2º, do CC (fl. 174, e-STJ):

O acordo firmado entre a Ré, ora Apelada, e o segurado não temo condão de afastar a pretensão da Autora, ora Apelante, uma vez que a referida transação foi firmada sem o seu conhecimento ou anuência consoante se verifica do referido documento acostado no index 000079.

Outrossim, conforme preceitua o § 2º do art. 786 do CC: É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Assim, o acordo extrajudicial firmado entre a Ré, ora Apelada, e o segurado não vincula a Seguradora Recorrente.

Não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro"* (AgInt no REsp n. 1.771.368/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se também no sentido de que *"admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano"* (REsp n. 1.533.886/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA.

1. Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

2. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.792.197/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ: AgInt no AREsp 2.402.224-MG, deste Relator, DJe 23/10/2024; AREsp 1.841.788-RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/06/2022; AREsp 2.007.664-GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 08/02/2022.

Nesses termos, de rigor manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.695 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060100-4

Número de Origem:

02052729020178190001 201924509729 2052729020178190001 7021198141988 8070067105403

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIOR - MEDICAL SERVICE LTDA

ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610

GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208

ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752

AGRAVADO : SAVIOR - MEDICAL SERVICE LTDA

ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610

GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208
ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025